



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CÓPIA ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia C. Moreira Garcia
Mat. Sign. 117302

CC02/C01
Fls. 445

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.000956/2004-04
Recurso nº	132.309 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	201-79.517
Sessão de	22 de agosto de 2006
Recorrente	INDULAC - INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.
Recorrida	DRJ em BeloHorizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2003

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Os débitos declarados em DCTF não foram incluídos no lançamento de ofício.

PARCELAMENTO ESPECIAL. DECLARAÇÃO PAES.

No parcelamento especial Paes poderia ser incluído débito não declarado à SRF, desde que o mesmo fosse confessado por meio da "Declaração Paes", instituída para este fim.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Os efeitos da exclusão do Simples se operam no prazo fixado no Ato Declaratório que excluiu a pessoa jurídica. As reclamações e os recursos não alteram este prazo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13603.000956/2004-04
Acórdão n.º 201-79.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia Cristina Almeida Garcia
Mat. S.º 0117502

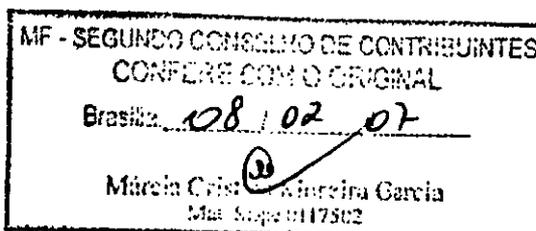
CC02/C01
Fls. 446

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Érico de Oliveira Paiva.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Roberto Velloso (Suplente).



Relatório

Contra a empresa INDULAC - INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 41.051,40, relativa ao período de 01/1999 a 09/2003, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada, no ano de 1999, efetuou declaração inexata do PIS nas DCTF e, nos anos de 2000 a 2003 deixou de pagar a exação, tudo apurado com base nos livros contábeis e fiscais da recorrente.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme a impugnação às fls. 319/332, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 394/395 do acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 6.946, de 07/10/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Parcelamento Especial - Paes

Há um rito específico para a inclusão e exclusão de débitos no Paes.

Exclusão do Simples

A pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente".

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/12/2004, fl. 404, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/01/2005, no qual, em síntese, argumenta que:

1 - o crédito tributário do exercício de 1999 está com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão no Paes, posto que declarados em DCTF e DIPJ;

2 - deixou de apresentar a Declaração Paes porque os débitos já estavam declarados, conforme determinava a legislação vigente;

3 - nos anos de 2001 e 2002 era optante pelo Simples e pagou suas obrigações tributárias por esta modalidade;

4 - não deve prosperar sua exclusão do Simples, com efeitos retroativos. Os efeitos da exclusão operam-se a partir de maio de 2004;

5 - os efeitos da exclusão do Simples estão suspensos pela interposição regular e tempestiva de Recurso na via administrativa;

6 - o contribuinte excluído do Simples não está sujeito aos efeitos desta exclusão até o julgamento do recurso interposto contra o ato. Nestas condições, a recorrente somente

[assinatura]

[assinatura]

Processo n.º 13603.000956/2004-04
Acórdão n.º 201-79.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Cristina Pereira Garcia
Mat. Reg. nº 117502

CC02/C01
Fls. 448

poderia ser autuada após a decisão definitiva de sua insurreição, porquanto o recurso administrativo é dotado de efeito suspensivo (art. 151, III, do CTN);

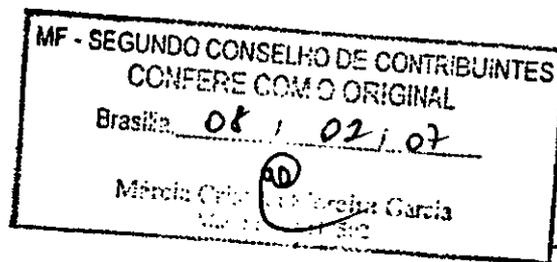
7 - os débitos de 2000 a 2002 foram quitados pelo Simples e, caso se entenda o contrário, há que se admitir sua inclusão automática no Paes, posto que constantes de Declarações Simplificadas, portanto já declarados anteriormente.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 306/310), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado à fl. 433 dos autos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente insurge-se contra o lançamento alegando, em síntese, que os débitos lançados no auto de infração foram declarados em DCTF ou DIPJ e incluídos no Paes e, para os anos de 2000 a 2003, efetuou o pagamento pela sistemática do Simples e que sua exclusão desta sistemática não pode ter efeitos retroativos.

Relativamente aos débitos do ano-calendário de 1999, é com facilidade que se constata que os valores do PIS lançados pela recorrente nas DCTF foram excluídos do auto de infração, conforme demonstrativo de fl. 13. A diferença entre o valor do PIS devido e valor do PIS lançado na DCTF é que está sendo exigida no auto de infração objeto da contestação.

Improcedente, portanto, o argumento da recorrente de que os valores do ano de 1999 lançados no auto de infração foram declarados em DCTF.

Não tendo sido objeto de declaração, os débitos do ano de 1999 lançados no auto de infração, também não foram incluídos no Paes, como defende a recorrente. E não foram porque a recorrente não os confessou por meio da competente Declaração Paes, instituída para este fim.

Nestas condições, não há que se falar em suspensão de exigibilidade dos débitos lançados neste auto de infração, relativo ao ano de 1999.

Com relação aos débitos dos anos de 2000 a 2003, a recorrente alega que pagou suas obrigações tributárias pela sistemática do Simples, efetuou o parcelamento Paes e que o Ato Declaratório que a excluiu do Simples não tem efeitos retroativos.

Preliminarmente, devo anotar que a discussão sobre a exclusão da recorrente do Simples está sendo travada no âmbito do Processo nº 13603.000403/2004-43. Nesse processo, o Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da interessada, nos termos do Acórdão nº 303-33.221, de 25/05/2006.

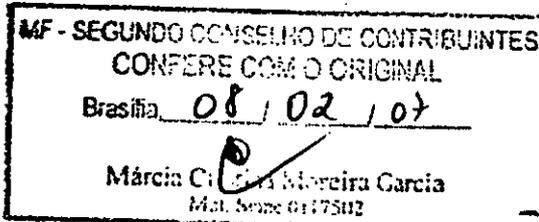
Embora os efeitos da exclusão da recorrente da sistemática do Simples esteja sendo discutida no processo acima referido, entendo que a autoridade lançadora não poderia deixar de aplicar, como de fato o fez, o disposto no art. 16 da Lei nº 9.317/96, abaixo reproduzido:

"Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas."

A recorrente não reunia as condições para ingressar no Simples no ano de 2000 porque em 1999 sua receita bruta foi superior a R\$ 1.200.000,00, conforme consignado em seus livros fiscais, cujas cópias foram anexadas aos autos, e no Demonstrativo do Resultado do Exercício de fl. 131.

WJ.

WJ



Consoante o disposto no inciso IV do art. 15, combinado com o inciso II do art. 9º, ambos da Lei nº 9.317, de 1996, abaixo reproduzidos, a recorrente não poderia optar pelo Simples e a exclusão da opção indevida produz efeito a partir do ano seguinte ao que foi ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido.

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

(...)

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela MPV nº 2.189-49, de 23/08/2001)

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;” (grifei).

O acima exposto nos leva à conclusão de que o lançamento contestado está em perfeita harmonia com a legislação de regência, como bem acentuou o acórdão recorrido, cujos fundamentos ratifico.

O fato de a recorrente ter apresentado a DIPJ Simplificada, pago suas obrigações de maneira indevida pela sistemática do Simples, bem como ter incluído no Paes os débitos de Simples declarados, não significa que cumpriu suas obrigações com o PIS de forma regular.

É evidente que a recorrente pagou, e parcelou pelo Paes, débitos indevidos de Simples, ou apurados por esta sistemática. Tais pagamentos indevidos são direitos da recorrente e sua utilização para extinguir quaisquer débitos de tributos ou contribuições administrados pela SRF deve observar a legislação em vigor.

Da mesma forma, os débitos de Simples incluídos no Paes ~~podem~~ ser excluídos do parcelamento, posto que comprovadamente são indevidos.

of. *[assinatura]*

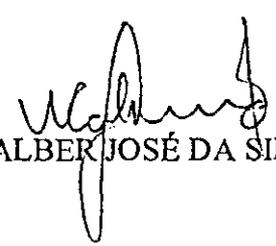
Processo n.º 13603.000956/2004-04
Acórdão n.º 201-79.517

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/02/07
Márcia  reira Garcia
M.º 0117302

CC02/C01
Fls. 451

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

